



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042119-50.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSIMAR PAULO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BTG PACTUAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, negaram provimento ao recurso. Vencidos o Relator sorteado, que declara voto, e o 2º Desembargador**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO, vencedor, NELSON JORGE JÚNIOR, vencido, SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 1042119-50.2023.8.26.0002

APELANTE: JOSIMAR PAULO DE SOUZA

APELADO(A): BANCO BTG PACTUAL S.A

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ(A): JÉSSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

VOTO Nº 7336

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Golpe do falso leilão. Ação promovida contra casa bancária em que mantida, pelos fraudadores, conta à qual direcionada a quantia objeto do crime. Sentença de improcedência. Insurgência do requerente. Requerido que atua como mantenedor de serviço bancário. Inexistente exercício de controle sobre o âmago dos negócios promovidos por seus clientes. Faltante liame entre a conduta do requerido e o dano experimentado pelo requerente. Dano verdadeiramente despontado de condutas atribuíveis apenas a terceiros fraudadores e ao próprio lesado. Incidência à espécie da excludente de responsabilidade inserida no art. 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Rompimento, ademais, do nexos causal. Ausência de requisito essencial à responsabilização civil. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Valendo-me do relatório exarado pelo Exmo. Des. Relator, aceno tratar-se de “[...] *recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 215/218, que JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por JOSIMAR PAULO DE SOUZA contra BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A-DISTRIBUIDORA DE*

TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade.

Irresignado apela o autor (fls. 221/228), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença, a fim de que a pretensão indenizatória seja acolhida, com inversão do ônus de sucumbência.

Aponta ter havido fortuito interno no caso, e que o banco tinha obrigação de provar que verificou a identidade de seu correntista, que um mecanismo de segurança, fundamental e esperado por todas as instituições financeiras. Acrescenta que o nexo causal está presente, pois o apelante só foi vítima de estelionato porque o banco permitiu que a conta fosse aberta sem a documentação necessária, bem como mantida para fins irregulares, de repasse financeiro.

Pugna pela aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, havendo responsabilidade do banco apelado, e sustenta que, com relação ao dano moral, apesar da presente demanda se tratar de direito patrimonial, o crime de estelionato ocorreu por culpa concorrente do banco, e o apelante experimentou sensação de profunda frustração.

Requer seja dado provimento ao recurso para condenar o apelado em indenização por dano material, com juros e correção a partir do desembolso, dano moral, e honorários de sucumbência, no importe de 20% do valor atualizado da condenação.

O recurso é tempestivo, e dispensado de preparo diante da gratuidade concedida (fls. 64/65) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 508/514, pugnando

pela manutenção do 'decisum' por seus próprios fundamentos” (fls. 517/518).

Votou o Exmo. Des. Relator, então, pelo parcial provimento do recurso, de modo a “[...] *julgar procedente em parte a ação, condenando o réu à restituição da quantia de R\$ 8.330,00, devendo ser aplicada a SELIC, subtraindo-se o índice do IPCA, para a incidência dos juros, que serão computados a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, que incidirá desde o evento lesivo. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, além de honorários ao 'ex adverso', arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil*”.

É o relatório.

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Des. Relator, dele ousou divergir, de modo a que seja mantida a sentença vergastada.

Não há controvérsia fática, no caso em comento, já que tanto a conduta fraudulenta quanto o pagamento realizado a terceiro, em conta mantida por este na casa bancária requerida, são incontestados.

Embate há, tão somente, quanto à possibilidade de que possa o requerido, mantenedor de conta bancária à qual destinadas as quantias subtraídas pelos golpistas, ser responsabilizado pelo ocorrido.

E a resposta é negativa.

Da narração dos fatos verifica-se que o requerente foi enleado em narrativa de fraudadores terceiros, que o convenceram a acudir a leilão em verdade inexistente, fazendo com que aquele lhes transferisse a quantia de R\$8.330,00 (fls. 43).

O fato de se valer o terceiro de aparatos muitos pelo qual mimetizada a atividade de lícito leiloeiro (fls. 30/37), no passo, nada dizem

quanto à regularidade de sua atuação ou quanto a conduta desviante do requerido, ao passo que “[...] *a profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais [...]*” (art. 1º do Decreto nº 21.981/1932), servindo tais elementos, quão muito, a tornar mais crível a falseada narrativa empenhada pelos golpistas.

O requerido, ademais, no curso ordinário de seu mister, atua como mero mantenedora dos produtos bancários, não se beneficiando de valores ilicitamente movimentados por terceiros.

Por conseguinte, não se basta, à responsabilização do requerido, a identificação de que perpetradas, por terceiros, condutas fraudadoras, por via do ambiente bancário por aquele mantido. Imperiosa a identificação de nexo entre a lesão e conduta efetivamente praticada pela casa bancária, o que, no caso, não há.

É dizer, não ficou demonstrada qualquer participação do requerido na fraude perpetrada, pois não há prova de que tenha prestado serviço defeituoso ou agido com qualquer culpa na abertura do cadastro ou conta em nome dos fraudadores, ou que a utilização de seus sistemas se mostrou essencial à fraude que vitimou o requerente.

Demais, ainda que ficasse comprovado que agiu o requerido com descuidado quando da abertura da conta bancária utilizada pelos larápios, o que, aqui, não há, tal circunstância jamais corresponderia a causa determinante para a ocorrência do dano, pois adveio este, precipuamente, de condutas atribuíveis exclusivamente aos fraudadores e ao próprio requerente, vítima do embuste, em fato extrínseco ao serviço prestado e, assim, não caracterizador de fortuito interno, mas atrator de causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A mesmo passo:

“*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por*

danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Golpe do falso leilão. Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente do fraudador, mantida no banco réu, em razão de acreditar estar adquirindo veículo automotor por conta de leilão falso. Fraude perpetrada por terceiro, tendo o autor faltado com o seu dever de cuidado. Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Incidência da excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009105-25.2021.8.26.0009; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025, destaque nosso)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Golpe do falso leilão. Autor que reconhece ter realizado transferência bancária diretamente à conta corrente do fraudador, mantida no banco réu, em razão de acreditar estar adquirindo veículo automotor por conta de leilão falso. Fraude perpetrada por terceiro, tendo o autor faltado com o seu dever de cuidado. Fatos que excluem a responsabilidade da instituição financeira ré. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Incidência da excludente de responsabilidade, prevista no art. 14, §3º, II, do CDC. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1129206-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024, destaque nosso)

Reitere-se que o requerido não exercita ingerência sobre o âmago dos negócios realizados por seus usuários, atuando somente como mantenedor dos serviços bancários, do que se tira que não há, entre conduta sua e o dano experimentado pelo requerente, nexo causal, sendo-lhe inextensível a participação na conduta fraudadora da qual efetivamente surdiu a laceração.

Assim, ausente, aqui, nexos entre a conduta do

requerido e a laceração experimentada pelo requerente, de modo que ao primeiro não se pode atribuir responsabilidade civil, rememorando-se que “o dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: volume 4: Responsabilidade Civil*, 9 ed., São Paulo: Saraiva, 2014, p. 358).

No tom:

“*APELAÇÃO – DANO MATERIAL – ESTELIONATO – LEILÃO - Pretensão do autor de que seja o banco réu condenado ao pagamento de indenização por dano material para reparar os prejuízos decorrentes de transferência realizada para conta de terceiro, em razão de golpe em suposto leilão – Descabimento - Hipótese em que não há nexo de causalidade entre a prestação do serviço bancário e a ocorrência do dano – Culpa exclusiva da vítima que, voluntariamente, realizou a transferência bancária, bem como do fraudador – Sentença de improcedência da demanda mantida – RECURSO DESPROVIDO.*” (TJSP; Apelação Cível 1004825-80.2022.8.26.0007; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022, destaque nosso)

Prestada vênia ao entendimento externado pelo Exmo. Des. Relator, então, tenho como inescapável o desacolhimento do recurso aviado, mantida a improcedência do pedido atrial.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso, majorando a 12% sobre o valor da causa os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao causídico do requerido, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Márcio Teixeira Laranjo

Relator Designado



-- voto n. 34.771 --

Apelação Cível n. 1042119-50.2023.8.26.0002

Apelante: Josimar Paulo de Souza

Apelado: Banco Btg Pactual S.a

-- DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO --

Ouso discordar da douta maioria, pois em meu pensar, a sentença de improcedência proferida na ação indenização por danos morais e materiais deveria ser reformada para parcial procedência, para condenar o réu à restituição da quantia de R\$ 8.330,00.

I. Temos no caso em pauta, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula nº 297**¹. Porque, como se verá a seguir, o autor deve ser considerado consumidor por equiparação em relação ao banco no qual não mantém conta, nos termos previstos no parágrafo único do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a responsabilidade do réu pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê dos autos, o apelante foi vítima de estelionato. Na oportunidade em que participou do leilão, não se

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

apresentou indício a respeito da prática da ilegalidade. Essa ilegalidade só foi descoberta após à efetivação da ordem de transferência bancária em proveito dos criminosos, quando, encaminhou os comprovantes de pagamento, e não recebeu o veículo.

Ao seu turno o banco não trouxe ao curso da instrução prova adequada e suficiente para comprovar ter observado todas as exigências para a abertura de conta corrente, conforme dispõe a Resolução n. 2.025, e alterações, editada pelo Banco Central. Era dever do banco trazer essa prova, seu ônus, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil c.c artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não tinha o apelante como imaginar que a conta bancária onde efetuara o depósito era fraudulenta, utilizada pelo estelionatário. Sem essa prova, e cuidando de relação de consumo, na vigência do Código de Defesa do Consumidor, torna-se evidenciado o fortuito interno, devendo o banco ser responsabilizado, nos termos do artigo 14 daquele Código.

Ademais, ainda que não tenha sido equívoco do banco, mas que seja caso de fraude de terceiro, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias; entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nessa vertente, claro está o nexu causal entre a atividade bancária do réu e o dano, porque permitiu a abertura

da conta corrente sem se assegurar e averiguar os requisitos necessários, o que fez crer que era válida e eficaz. Evidente que, sem tal conta corrente, o estelionatário não teria tido êxito no crime praticado e a responsabilidade do banco é preponderante, pois só ele possui autorização para a abertura da conta bancária e é inerente aos riscos da atividade a sua responsabilidade.

Desta feita, de rigor a condenação do réu à restituição do valor transferido para a conta fraudulenta (fls. 43), a título de dano material.

Colhem-se da jurisprudência deste E.
Tribunal, casos semelhantes, aos quais foi dada a mesma solução, como se vê:

Ação indenizatória. Dano material. Fraude perpetrada por terceiro estelionatário, que, por meio de conta bancária aberta irregularmente e de falso sítio eletrônico de leilão de veículo automotor, ocasionou prejuízo material. Abertura de conta corrente, que recebeu os valores reclamados pelo requerente, sem observância das disposições dos artigos 1º e 3º, da Resolução 2.025/93, do Banco Central do Brasil. Dever de indenizar caracterizado. R. sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002311-18.2018.8.26.0615; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021)

Ação de reparação por danos materiais. Aquisição de veículos em leilão. Efetuado o pagamento do valor devido por meio de depósito em conta fraudulenta. Bens que não foram entregues. Requerido que não agiu com cautela no momento da abertura das contas das supostas leiloeiras. O risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, artigo 14 do CDC. Contexto probatório que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor. Indenização devida. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Majoração dos honorários advocatícios. Art. 85, §11º, do CPC. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1035071-42.2020.8.26.0100; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

Por outro lado, no caso, não se vislumbra que a negligência do banco tenha ocasionado ofensa à personalidade do apelante, e sim tão só o dano material alegado, porque a situação narrada caracteriza-se como mero aborrecimento cotidiano, não indenizável.

Embora seja inequívoco o prejuízo material enfrentado pelo autor, a título de dano emergente, não há elementos que evidenciem ter o evento ingressado em sua esfera íntima, atingindo direitos de personalidade, a justificar a condenação do banco réu sob tal rubrica.

Há, portanto, exagero por parte do autor ao descrever seu sentimento, porque, na verdade não teria ultrapassado a noção de mero aborrecimento. Não houve prova nos autos de que o autor teria sofrido fortes abalos emocionais e eventual constrangimento, a ponto de dever ser indenizado por isso.

É cediço que o instituto do dano moral vem sofrendo, paulatinamente, um desvirtuamento na sua conceituação. O dano moral deve ser entendido como o dano que conspurque a moral, a imagem de alguém, atingindo os direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana, o que de modo algum restou demonstrado nos presentes autos.

Enfim, por tudo isso, tem-se que, **no máximo**, o ocorrido, no presente caso, pode se amoldar à noção de mero aborrecimento a que está sujeito aquele que vive em sociedade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haja vista inexistirem elementos concretos capazes de justificar a fixação de indenização por danos morais em favor do autor.

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, para julgar procedente em parte a ação, condenando o réu à restituição da quantia de R\$ 8.330,00, devendo ser aplicada a SELIC, subtraindo-se o índice do IPCA, para a incidência dos juros, que serão computados a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA, que incidirá desde o evento lesivo.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcaria com metade das custas e despesas processuais, além de honorários ao “ex adverso”, arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nelson Jorge Junior

-- relator vencido --



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	MARCIO TEIXEIRA LARANJO	2A5D58F5
9	13	Declarações de Votos	NELSON JORGE JUNIOR	2A925604

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1042119-50.2023.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.